



CAMILA MESQUITA DOS SANTOS

**LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS**

Campo Grande - MS
2020

CAMILA MESQUITA DOS SANTOS

**LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Anhanguera UNIDERP, como
requisito parcial para a obtenção do título de
graduado em Direito.

Orientadora: Marina Bravo

Campo Grande - MS
2020

CAMILA MESQUITA DOS SANTOS

**LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Anhanguera Uniderp como requisito
parcial para a obtenção do título de graduado em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Campo Grande, dia ____ de _____ de 2020

Dedico este trabalho, primeiramente à Deus, pois, sem ele nada disso seria possível. Ao Nikolas, meu noivo por acreditar em mim e me dar forças para me manter firme nesta longa caminhada da vida. E a todas as mulheres que sofrem ou já sofreram com a violência doméstica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo, especialmente por ter me abençoado com muita saúde e energia para concluir o curso.

À minha mãe e ao meu pai, pelo amor, apoio e incentivo incondicional.

Ao meu noivo, por estar presente, me apoiando, aconselhando e guiando para o sucesso, como também está fazendo parte de uma das minhas etapas que chegou ao fim.

Aos professores, que com plenitude, repassaram seus conhecimentos com muito amor e atenção.

Por fim, aos meus amigos e colegas de turma que me ajudaram ou participaram mesmo que indiretamente dessa minha formação, o meu muito obrigado.

"A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar".

(Martin Luther King)

SANTOS, Camila Mesquita dos. **A Lei Maria da Penha e a Ineficácia das Medidas Protetivas**. 2020. 34 pág. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Anhanguera Uniderp, Campo Grande, 2020.

RESUMO

O presente estudo tem como foco analisar a aplicabilidade das medidas protetivas prevista na Lei Maria da Penha, seja em sociedade ou no ordenamento jurídico. Tendo como objetivo identificar se realmente a uma eficácia contra a violência doméstica na Lei nº 11.340/06, bem como abordou a luta pela igualdade durante anos, a violência de gênero, o caso emblemático de Maria da Penha e por fim, os procedimentos das medidas a serem realizados à vítima. Ainda discorreu a respeito do patriarquismo enraizado no Brasil, de fato é um grande problema social do Estado, e por fim como é conduzido no sistema jurídico. A metodologia usada para a preparação deste estudo, se deu pelas revisões bibliográficas, citando autores como Maria Berenice Dias, Rogério Sanches Cunha e Maria Luiza Miranda Álvares.

Palavras-chave: Violência de Gênero; Cultura Patriarcal; Violência Doméstica; Maria da Penha.

SANTOS, Camila Mesquita dos. The Maria da Penha Law and the Ineffectiveness of Protective Measures. 2020. 34 pág. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Anhanguera Uniderp, Campo Grande, 2020.

ABSTRACT

The present study focuses on analyzing the applicability of the protective measures provided for in the Maria da Penha Law, whether in Society or in the legal system. With the objective of identifying whether the effectiveness of domestic violence in Law nº 11340/06, is really effective, as well as addressing the struggle for equality for years, gender violence, the emblematic case of Maria da Penha and finally, the measures procedures to be performed on the victim. He also spoke about the patriarchy that lives day after day in Brazil, in fact it is a major social problem of the State, and finally how it is conducted in the legal system. The methodology used for the preparation of this study was based on bibliographic reviews, citing authors such as Maria Berenice Dias, Rogério Sanches Cunha and Maria Luiz Miranda Álvares.

Keys-words: Gender Violence; Patriarchal Culture; Domestic Violence; Maria da Penha.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos

B.O – Boletim de Ocorrência

BR - Brasil

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional

CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Ação e Informação

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CLADEM - Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

CP – Código Penal

CPP – Código processo Penal

FBPF – Federação Brasileira pelo Progresso Feminino

GTI – Grupo de Trabalho Interministerial

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

JECRIMS - Juizados Especiais Criminais

LEP – Leis da Execução Penal

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONGs – Organização

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2. A GARANTIA DA IGUALDADE.....	13
2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LUTA POR DIREITOS.....	13
2.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	15
3. A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS.....	17
3.1 LEI Nº 11.340/2006 – CASO MARIA DA PENHA.....	17
3.2 MEDIDAS PROTETIVAS E SEUS PROCEDIMENTOS.....	19
4. DA INEFICÁCIA DA LEI E O SISTEMA JUDICIÁRIO.....	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	29
ANEXO A – VÍTIMIZAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS.....	31
ANEXO B – MAPA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	32

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordou a devida Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica. Criada para diminuir e proteger a mulher da violência doméstica, seja ela física, psicológica ou moral, dentro do seu ambiente doméstico e familiar. Desse modo podemos destacar algumas medidas protetivas de urgência que são reconhecidas, porém não são eficazes a ponto de cessarem a violência, tornando-se ainda questionáveis.

A pesquisa foi de grande relevância, pois visou esclarecer dentro do contexto social, o seu real papel, onde atualmente no Brasil é um fator crítico que cada vez mais está explícito em diversas estatísticas. Podendo identificar que a uma perda total ou quase de sua eficácia, se tornando um grave problema social. Assim, pode se dizer que a muito por fazer para que a mesma forneça uma capacidade máxima para assegurar e ser reconhecida em sociedade.

A discussão deste tema se deu em prol da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, considerada muito relevante para o dia a dia de várias mulheres e famílias, nas quais sofrem a todo momento em seu âmbito social. Portanto o questionamento que se deve fazer é: As vítimas de violência doméstica são asseguradas severamente pelas medidas protetivas? Por isto, esta pesquisa voltou a analisar e demonstrar a real situação das mulheres, podendo ser repensada sobre sua efetividade, buscando a conscientização e asseguramento de muitas mulheres e famílias, para que mantenham a sua integridade e dignidade, além de estarem protegidas de homens agressivos, por meio de formas de punição do agressor ou assistências governamentais para as vítimas.

Deste modo, abordamos no desenvolvimento deste trabalho os objetivos que organizou este trabalho, constituído por três capítulos.

O primeiro relatou sobre a grande desigualdade de gênero entre homens e mulheres, no qual seria de fato derivado do patriarquismo e machismo implantado na sociedade muito antes da idade média, por fim influenciados na cultura brasileira pelos europeus. A partir disto realizamos

um panorama histórico, relatando os movimentos feministas dando início na década de 70, onde as mulheres realmente conseguiram ser reconhecidas e valorizadas em meio ao marco de vitórias e derrotas.

No capítulo dois, descreveu o contexto histórico do processo de elaboração da Lei nº 11.340/2006 e o caso que repercutiu mundialmente da vítima Maria da Penha Fernandes Maia, na qual sofreu inúmeras agressões pelo seu marido, além de duas tentativas de homicídio, deixando-a paraplégica. Este caso foi tão influenciado que Maria da Penha foi homenageada com o seu nome denominada na lei, e por meio dessa conquista, significou um avanço no tratamento aos casos de violência doméstica e assim obtiveram uma ampla segurança e proteção, garantido ainda a dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, foi exemplificado a importância das medidas protetivas e como é feito o seu processamento para a proteção da vítima e seus familiares.

No capítulo três, foi ressaltado o ponto de vista da ineficácia das medidas de proteção, prevista em sociedade juntamente com o descaso do Poder Judiciário, refletindo na segurança pública. Por fim, alcançou os motivos pelas quais muitas mulheres que usufruem das medidas, se tornam vítimas fatais e mais um número nas estatísticas do feminicídio, evidenciando que há várias falhas na fiscalização judiciária.

A pesquisa foi de cunho dissertativo expositivo, com a finalidade de identificar e esclarecer o assunto abordado de muita relevância para o acadêmico. Foi realizada por meio de diversos artigos e livros de doutrinadores. Foi destacada a pesquisa descritiva, na medida em que buscou alcançar e expor os dados, diante dos fenômenos que se apresenta no processo teórico metodológico.

2 A GARANTIA DA IGUALDADE

2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LUTA POR DIREITOS

O conceito de gênero foi construído historicamente e socialmente, visando compreender a naturalização de aspectos sociais e comportamentais adquiridos e estabelecidas entre homens e mulheres “baseado nos papéis que cada um assume na sociedade e as relações de poder entre eles. Essas relações são permeadas por desigualdades de poder que acabam justificando ou naturalizando a violência contra as mulheres” (Vincensi; Grossi, 2012, p. 136).

A utilização da categoria gênero introduz notoriamente nos estudos sobre violência contra as mulheres um novo termo para debater o fenômeno social: violência de gênero. A violência de gênero resulta justamente da socialização dos indivíduos na esfera globalizada:

Os modelos que se constroem, então, tanto do homem quanto da mulher deverão corresponder às funções esperadas desses sujeitos aos quais foram atribuídos papéis específicos. Enquanto o homem aparece através de uma figura forte, disciplinadora, isento de instintos, emoções e sensibilidade, a mulher vai surgir através de uma imagem sensível, fiel, honesta, instintiva, generosa, perspicaz, garantindo-se essa ambivalência através de um pacto de dominação, na medida em que tanto um como o outro incorpora em suas práticas, o discurso enunciado desse domínio expresso nos valores contrários fragilidade - força (Álvares, 2003, p. 03).

O termo gênero, então, é utilizado para:

[...] demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes. (MELO, 2003, p. 16).

Podemos realmente afirmar que após milhares de anos, a violência contra as mulheres é derivada de uma conduta baseada no gênero, sendo trazida ao Brasil no período colonial e implantado o patriarquismo brasileiro, se tornando parte de nossas raízes culturais. Visto que a sociedade foi

educada com uma cultura machista, preconceituosa e patriarcal, onde o poder da autonomia está nas mãos dos homens, se comportando como se dominassem a mulher, além disto ela é tida como um ser incapaz de manifestar a sua vontade, devendo ser subordinada a eles.

Contudo, entende-se por patriarcado como a “organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político”. Alimenta-se do domínio masculino na estrutura familiar (esfera privada) e na lógica organizacional das instituições políticas (esfera pública) construída a partir de um modelo masculino de dominação de arquétipo viril (Costa, 1999, p. 04).

Segundo Costa (1999, p. 03), existe poder em todas as relações interpessoais, e esse poder se mantém porque os dominadores e os dominados, aceitam as versões da realidade social que negam a existência de desigualdades. Segundo a autora, esta aceitação é construída através do maquinismo da socialização.

Essa desigualdade que por muitos anos ocultou os direitos das mulheres, tornou-se alvo de lutas e movimentos sociais, mas com bravura protestaram a favor da igualdade de gênero, evidentemente iniciando o movimento feminista.

Durante muito tempo em decorrência aos movimentos de mulheres, ocorreram várias reivindicações e conquistas pelos seus direitos sociais e políticos, começando pela década de 70, fazendo a sua primeira manifestação, e de uma forma lenta, trouxe grandiosas perspectivas nas práticas sociais.

No Brasil por influência dos movimentos sufragistas americanos e ingleses, uma brasileira se destacou na luta pelo sufrágio universal, chamada Bertha Lutz, na qual fundou em 1922 a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), representando o sufrágio como um instrumento básico de legitimação do poder político, centralizado a luta no nível jurídico institucional.

Logo, nasce para a mulher o direito ao voto nacional, dando oportunidade de participação, promulgado por Getúlio Vargas, através do Decreto nº 21.076 instituído no Código Eleitoral Brasileiro, e consolidado na Constituição de 1934. Em 1962 o Estatuto da Mulher Casada é aprovado no Brasil, resguardando que mulheres casadas não precisavam mais da

autorização do marido para poderem trabalhar fora de casa, além do direito de requererem a guarda dos filhos na separação.

No ano de 1975, na cidade do México foi comemorado o Dia Internacional da Mulher, ainda foi realizada a I Conferência Mundial sobre a Mulher, na qual foi criado um plano de ação, resultando em 1979 a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Tendo como finalidade a produção de políticas públicas em prol das mulheres, na esfera trabalhista, saúde, educação, bem como na área cível, política e família.

Somente em 1984, que o Brasil reconheceu a Convenção mencionada e apesar dos avanços decorridos, foi observado que os índices de violência contra a mulher continuavam crescendo ainda mais no âmbito familiar. Por conseguinte, uma organização feminista, latino americanas, fundaram em 1987 o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), com o intuito de articularem pessoas e organizações a trabalharem para defender e promover os direitos das mulheres na América Latina e no Caribe.

Outro importante evento ocorreu quando a violência foi reconhecida pela ONU no ano de 1993 definindo que a violência contra a mulher é uma forma de violação aos direitos humanos. E em 1994, a OEA aprovou igualmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher conhecida como Convenção de Belém do Pará, ocorrendo um grande avanço na Constituição Brasileira, onde garantiu o reconhecimento de direitos e deveres iguais entre homens e mulheres perante a lei.

Em prol aos movimentos, decorreram-se muitas conquistas como a lei do divórcio, em que garantia a liberdade feminina de pôr fim à sociedade conjugal em casos de violência. Surge ainda em São Paulo a primeira Delegacia da Mulher, e outras casas-abrigo para as vítimas. A criação da primeira Casa da Mulher Brasileira no Estado do MS, além de juizados e varas criminais. E finalmente a mais nova Lei do Femicídio aprovada em 2015, representando uma grande conquista das mulheres na busca por seus direitos.

2.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Define-se violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause danos, morte ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, em qualquer âmbito, conforme a Convenção de Belém do Pará.

Segundo relata Chauí (2002, Pág. 47) a violência é,

Uma realização determinada das relações de força, tanto de classes sociais quanto em termos interpessoais. [...] como uma ação que trata o outro não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.

Conforme Alcilei da Silva Ramos,

[..] Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados. Suas soluções, do mesmo modo, supõem complexidade e envolvem a participação de diversos atores sociais, incluindo, necessariamente, as instâncias de controle social informal que são muito mais incidentes e importantes do que as de controle formal (RAMOS, 2004, pág.148).

Pode se dizer, que a violência nem sempre é caracterizada somente por agressões, mas sim pelas diferenças sociais de uma classe a outra, como de uma pessoa contra a outra, ou seja, impedindo que qualquer pessoa possa se expressar como deve ou tomar suas próprias decisões como de direito.

A Constituição dispõe que todos tem o direito de proteção e se não garantido pela família, ou por indivíduos que a compõe, terá seu direito garantido pelo Estado. No entanto, nem sempre convém com a realidade, por muitas vezes a vítima por medo, além de ser oprimida, não consegue denunciar o agressor, ficando desprotegida e não vindo a acionar os seus direitos como cidadã brasileira.

No Código Penal Brasileiro, prevê o artigo 129 na prática de delitos cometidos por meio de agressões e lesões corporais, abrangendo casos de violência física contra as mulheres, no artigo 121 referindo-se o homicídio e no 122 a instigação ao suicídio. Ainda assim, na prática as penas são pequenas ou com certas atenuantes.

Em virtude do que foi mencionado, é alarmante ver que há uma grande demanda de violência tanto em mulheres negras quanto em mulheres brancas no Brasil, vivendo em constante perigo, correndo o risco de lesões maiores e até mesmo a morte. Assim entende-se que há um obstáculo sobre o Estado, sucedendo uma violação dos Direitos Humanos, atingindo não somente o preconceito das mulheres, como também a cidadania, a segurança e suas liberdades essenciais.

3 A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS

3.1 LEI Nº 11.340/2006 – CASO MARIA DA PENHA

Com a celebração de todos esses adventos mencionados, foi aprovada em 1995 a Lei nº 9.099/95 chamada Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), com a perspectiva de assegurar a punição com rapidez os delitos de baixo potencial, dispendo que a violência se ajustaria a este novo juizado. Entretanto, verificou-se que não alcançaram as expectativas, visto que por vezes a lei suavizou as penalidades em que foram aplicadas aos agressores, contribuindo para a reincidência das agressões que foram sofridas por mulheres.

Deste modo, as agressões sofridas pelas mulheres no seu recinto familiar, continuavam sendo um problema jurídico e social, gerando inúmeras lei votadas a problemática frente as lacunas deixadas. Entretanto, houve um caso em que repercutiu mundialmente devido a impunidade do sistema judicial brasileiro frente a violência doméstica.

Trata-se do caso da cearense biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, na qual foi vítima de violência doméstica do seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros durante o seu casamento. Somente não se separou, pois temia a sua reação, porém em 1983, a situação se agravou, ocorrendo uma dupla tentativa de homicídio efetuada pelo mesmo. Na primeira tentativa lhe atingiu com um tiro de espingarda, não efetivando a sua morte, mas deixando-a paraplégica. Noutra ocasião, Marco tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho.

Posteriormente, Maria da Penha criou coragem e denunciou o seu marido pelas agressões que sofrera há anos, onde lhe deixou marcas físicas e psicológicas. Em junho de 1983 foram iniciadas as investigações pela primeira tentativa de homicídio, porém a denúncia só foi oferecida em setembro do ano seguinte. Marco Antônio fora condenado 2 vezes pelos tribunais locais, a primeira em 1991 e a outra em 1996, entretanto, ela se deparou com a incredulidade por parte da Justiça brasileira, pois a defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e ao longo desses 15 anos, o denunciado aguardou o julgamento em liberdade mesmo após ser sentenciado.

A repercussão do caso de violência doméstica sofrida por Maria foi além do âmbito nacional, insatisfeita com a omissão da Justiça Brasileira, por não ter diligenciado medidas de investigações e sequer a punição ao agressor durante todos esses anos. Maria da Penha buscou os órgãos internacionais em 1998, como o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizando uma denúncia contra o Brasil apresentando o caso a Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Estado Brasileiro foi omissos perante as indagações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nenhuma resposta foi obtida durante os questionamentos referente a ausência da sanção penal do agressor. Em virtude disto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou um relatório em 16 de abril de 2001, responsabilizando o Estado Brasileiro, por omissão e negligência em relação a violência doméstica, recomendou a aplicação de várias medidas, entre elas a simplificação dos procedimentos judiciais penais, propenso a serem reduzidos o tempo do processo, uma vez que não atendeu o respectivo artigo 7º da Convenção do Pará, que estabelece o compromisso de o Estado-parte empenhar-se para:

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam

necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas e consuetudinárias que respaldam a persistência ou tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos; g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

O caso Maria da Penha se tornou emblemático, considerando que pela primeira vez um organismo internacional havia aplicado a Convenção de Belém do Pará e condenado um Estado soberano pelas violações de direitos humanos sofridas por um particular. [...] o que explicitou a urgência em formar novos instrumentos normativos e políticas públicas de prevenção e proteção das mulheres (SANTOS, 2008).

O Brasil em 2002 se reuniu com o Consórcio de ONGs Feministas constituídos por seis organizações não governamentais (CFEMEA, ADVOCACI, CLADEM/BR, CEPIA, THEMIS) na tentativa de elaborar uma proposta de medida legislativa para assegurar e coibir a violência doméstica contra a mulher. Desse modo foi apresentado em março de 2004 para a Secretaria de Políticas para as Mulheres com o propósito de avaliar e debater com o governo a respeito da preparação deste projeto.

Em seguida, foi criado pelo Decreto 5.030/2004 o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para preparar o projeto de lei, quanto a questão de enfrentamento e prevenção a violência contra a mulher, até então com a participação das seis organizações em suas reuniões, resultando ao final na PL nº 4559/04 de suma importância, logo após encaminhado ao Congresso Nacional.

Nesta trajetória da criação ocorreram em mais de 10 estados audiências públicas nas quais foram um sucesso. Trazendo uma maior amplitude e participação para a sua elaboração, e por fim provindo para aprovação da Lei

nº 11.340/2006, sancionada em 07 de agosto de 2006, batizada com o nome Maria da Penha, em homenagem a mulher cuja história inspiraram a criação de uma lei que pudesse proteger as mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Tendo como objetivo atender as necessidades das problemáticas diárias enfrentadas pelas mulheres, bem como mecanismos para a proteção e promoção dos direitos das mulheres, dando cumprimento aos tratados ratificados no Brasil.

3.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEUS PROCEDIMENTOS

Medidas protetivas, são as medidas que visam a garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Relataremos sobre as medidas previstas que a Lei 11.340/06 introduziu no ordenamento jurídico, vale ressaltar os artigos introduzidos como o 42, 43, 44 e 45, tendo alterações no CP, CPP e na LEP, criando circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica e familiar.

O artigo 8º, transcreve quais as medidas preventivas que devem ser adotadas pelo Estado Brasileiro, pela sociedade e famílias:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbam a violência doméstica

e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme a nova decisão do STJ, foi acrescentado no artigo 9º as novas medidas de assistência à mulher, estabelecendo que o agressor ressarcirá todos os custos das despesas hospitalares e protetivas pagas, relativos aos serviços de saúde prestados às vítimas, inclusive o SUS.

Na mesma decisão foi julgado e assim definido que o INSS deverá arcar com a subsistência da mulher que tiver de se afastar do trabalho para se proteger de violência doméstica por até seis meses, mas somente em situações emergenciais.

Cumprido ressaltar, que o artigo 12 prevê o procedimento da autoridade policial diante do recebimento da ocorrência pela vítima, devendo encaminhar para o juiz o requerimento da proteção junto ao B.O., qualificação da ofendida e do agressor, informar os dependentes, a descrição dos fatos e das medidas pretendidas pela vítima, além de verificar se o agressor possui ou tem porte de arma de fogo, no prazo de 48 horas.

O dispositivo não apenas elenca as medidas, mas gera uma nova proteção, caracterizando prevenir e prestar auxílio as mulheres em diversas situações.

Em vista, as medidas protetivas de urgência é o ponto principal dessa pesquisa, sendo reconhecida profundamente pela doutrina como uma grande

exatidão da lei. Como prevê os artigos 18 ao 21, as medidas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, tendo o pedido feito pela ofendida ou requerimento do MP e de imediato para o juiz, e por parte da autoridade policial a apreensão imediata da arma de fogo sob a posse do agressor.

Esclarecendo-se que a medida cautelar usada é a prisão provisória, pois foram introduzidas novas formas para a proteção além da prisão cautelar caracterizada pela privação de liberdade. Verificando-se que quando não houver alternativa, ocorrerá o encarceramento, para o asseguramento da integridade pessoal da mulher.

. Portanto, a prisão preventiva só será aplicada nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III do CPP que dispõe:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[..] III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Por conseguinte, o artigo 22, classifica como sendo medidas protetivas em que obrigam o agressor, bem como o artigo 23 e 24 que obrigam a ofendida.

O artigo 22, cita as medidas tendo:

- I. a suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- II. o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III. proibição de determinadas condutas;
- IV. a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores;
- V. a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Dessa forma, entende-se que a elaboração foi para inibir o autor de certas atitudes, que dificulta ou impede a vítima de procurar as autoridades. Contribuindo para a reiteração e a naturalização da violência em seu cenário, onde muitas vezes sentem que não há meios para interromper esta relação, aceitando o papel de vítima para manter o seu lar e filhos.

Por sua vez, no artigo 23 e 24 estabelece tais medidas como:

Art. 23.

- I. encaminhamento da ofendida e seus familiares a programa de proteção;
- II. recondução ao domicílio;
- III. o afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos;
- IV. separação de corpos;
- V. matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24.

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Em suma, o rol das medidas protetivas é exemplificativo, permitindo assim o julgador de utilizar-se de outras medidas, não previstas em Lei, conforme a necessidade da proteção da vítima e seus familiares. Se fundamentando na proteção à integridade física, sexual, psíquica e patrimonial, o juiz poderá ainda aplicar todas as protetivas de uma vez, de maneira proporcional.

4 DA INEFICÁCIA DA LEI E O SISTEMA JURÍDICO

Segundo Pasinato (2010), às ações e medidas protetivas na Lei Maria da Penha estão organizadas em três eixos de intervenção. O primeiro é a

punição, que incide na aplicação de medidas processuais penais, conforme o artigo 5º e incisos da lei; o segundo, a proteção e assistência, que são a aplicação das medidas protetivas para a vítima e as que se aplicam ao agressor visando à proteção da vítima, e o terceiro versa sobre a prevenção, visando à obrigação de um compromisso dos governos na criação de ações integradas que visem à prevenção da violência.

Em síntese, em dez anos a Lei Maria da Penha foi alvo de muitos ataques, envolvendo declarações de inconstitucionalidade que tinham o intuito de suspendê-la, indagando que feria os princípios constitucionais de igualdade entre homens e mulheres. Várias ameaças circularam no Congresso Nacional em meio a muitos projetos que trazem propostas de combater a violência contra as mulheres, alguns deles afastando a perspectiva de gênero e ignorando tratamento prevista na lei.

Os avanços são discretos diante do tamanho da obrigação a ser cumprida. Isto se dá pelas grandes parcelas da sociedade brasileira e das instituições que devem aplicar a lei e proteger os direitos das mulheres, devendo ser aplicada de forma integral e eficaz. Há uma necessidade de garantir melhor atenção e proteção imediata às mulheres que se encontram em situação de risco, sendo uma obrigação de todos os agentes públicos que atuam no atendimento para essa população.

A aplicação ocorre em contextos diversos, como em juizados e varas especializadas onde estão sobrecarregados de processos, além dos trâmites burocráticos inadequados e servidores reduzidos em cartório. Pode-se afirmar que também há dificuldades entre juízes(a), cujo entendimento da legislação limita-se a aspectos processuais, insensíveis a visão de gênero exigida para a compreensão da violência doméstica e familiar que exigem as solicitações de medidas protetivas sejam instruídas com testemunhos além das provas periciais, estendendo os prazos para produção dos documentos necessários, desprezando a palavra da mulher e muitas vezes sendo a única relatando a violência que sofreu.

Desse modo, cria-se dificuldades para que as mulheres consigam acessar a proteção que precisam, além de reviver os fatos novamente. E na atuação policial, juízes e juízas indagam e justificam a inviabilidade para

analisar os pedidos, alegando que são mal fundamentados, necessitando de mais informações para ajudar na compreensão das medidas solicitadas.

Uma pesquisa feita pelo Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança em 2017, mostra que 22% sofreram ofensa verbal, 10% das mulheres sofreram ameaça de violência física, 8% sofreram ofensa sexual, 4% receberam ameaça com faca ou arma de fogo. Contudo, a mesma pesquisa mostrou que, entre as mulheres que sofreram violência, apenas 11% procuraram uma delegacia.

Dados do IBGE mostram que, no intervalo de um ano, 2,4 milhões de mulheres sofreram agressões de pessoas conhecidas; destas, 1,5 milhão são negras, 950 mil são brancas e 22 mil são indígenas ou orientais. Em outra pesquisa no início de 2019, mostra que 27,4% das brasileiras com 16 anos passaram por algum tipo de violência. O número representa cerca de 16 milhões de mulheres no Brasil. O levantamento revelou, ainda, que 8 em cada 10 mulheres sofreram violência por algum conhecido. Namorados, companheiros ou maridos representam 23,8% dos casos, ex-namorados ou ex-companheiros foram 15,2%, irmãos, 4,9%, amigos, 6,3%, e pai ou mãe, 7,2%.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil é o 5º país onde mais há casos de feminicídio no mundo. Perde apenas para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Por outro lado, no âmbito dos Poderes Executivos, sob a desculpa de que inexistente orçamento suficiente pela crise financeira, verificamos um desmonte dos serviços de atendimento à mulher vítima de violência, com fechamento de serviços, desaparecimento e falta de investimentos.

A muito o que se falar da ausência pelo sistema, sendo responsável pelas falhas na aplicação das medidas. Devido a delonga na análise e deferimento dos pedidos, a demora para intimar as mulheres e autores, com o procedimento da tornozeleira eletrônica confrontando com a urgência de resposta requerida para a situação de violência, sendo alguns dos pontos destacados.

A Lei tem sua importância é necessita ser posta em prática, e a tarefa do Estado é essa, no qual deve assegurar às mulheres, a fim de dar fiel cumprimento a todos os seus dispositivos para que ela possa ser capaz de

promover a diminuição do número alarmante de casos de violência doméstica. O Brasil ainda não está apto a desenvolver um trabalho onde exige muito da lei, faltando conscientizar e usufruir das ferramentas disponíveis pela lei, no qual beneficiará as mulheres agredidas e punindo com mais rigor os agressores.

Conjuntamente devido à ausência de serviços especializados em outros setores da política se mostram frágeis, é verificada falhas na execução da lei, pois o Estado não dá o suporte necessário, como montar uma estrutura, preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, entre muitos outros que possam amparar as vítimas.

O medo, a descrença nas leis e no Sistema de Justiça podem fazer com que a mulher em situação de violência não procure ajuda, ficar em silêncio ou negar proteção a uma mulher que rompeu o silêncio pode significar a morte. A vítima de feminicídio é justamente a mulher que não procurou ajuda ou não teve a proteção do Estado. Para mudar e melhorar a realidade é preciso informar, acolher e acreditar, pois a proteção da mulher é o principal remédio para essa doença que assola nosso país.

Em 2018, 92,5% dos casos de feminicídio – num total de 15.925 mulheres assassinadas - foram praticados por um homem com quem aquela mulher tinha ou já tivera um relacionamento amoroso, de acordo com o levantamento da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados. A maioria das vítimas (83,7%) possui entre 18 e 59 anos de idade, sendo que a margem que mais concentra a idade das vítimas é entre 24 e 36 anos. Ou seja, são mulheres jovens adultas que vivem relacionamentos afetivos que desbocam no abuso físico. Cerca de 1,4% das vítimas tinham menos de 18 anos na época da agressão. Já aquelas com mais de 60 anos de idade correspondem a 15% das vítimas de violência doméstica.

Muitas das vezes mulheres que são camponesas não têm acesso as políticas públicas já existente, dificultando também a coleta de dados sobre violações nessas áreas rurais. Dados gerais mais recentes do Conselho Nacional de Justiça apontam que, em 2016, tramitaram na Justiça do país mais de um milhão de processos referentes à violência contra a mulher, o que corresponde, em média, a um processo para cada cem mulheres brasileiras,

sendo apenas os casos de quem teve acesso à justiça e oportunidade de denunciar.

Além disso, evidencia-se a necessidade de uma política de assistência que ultrapasse a mera concessão da medida protetiva, que por si só não garante segurança às mulheres. Nesse sentido, uma rede de assistência deve incorporar mecanismos rápidos e seguros, com a revisão das políticas de abrigo (SENADO FEDERAL, 2013).

Considerando esses aspectos permanece o enorme desafio em garantir que as mulheres em situação de violência de fato tenham acesso à Justiça. A ineficácia da lei é assunto que não deve deixar de ser discutido principalmente no âmbito jurídico-penal, pois de nada servirá a lei, se não tem capacidade de produzir seus efeitos. Ressalta-se a importância das políticas públicas como meio de intervenção e prevenção a violência contra a mulher, além da necessidade de atenção estatal para uma ressocialização entre os gêneros, para que convivam em igualdade na sociedade.

Deste modo, no combate ao problema sociocultural é preciso que o Estado cumpra efetivamente o seu devido papel para melhorar essas diferenças, criando mecanismos culturais e sociais, além da divulgação constante sobre os mecanismos da lei, com a intenção de modificar o senso comum, seja na educação das crianças e de adolescentes, ensinando e conscientizando para que desconstrua este sistema patriarcal, machista e principalmente racista, bem como a possibilidade das mulheres romperem o silêncio para denunciar os seus agressores, combatendo juntos esse sistema fundado na ideia de que homens são os sujeitos de direitos e mulheres de deveres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho foi contado a história das mulheres que lutaram desde cedo pelos seus direitos e como a violência de gênero até o presente, afeta de uma forma imensa a sociedade, trazendo à tona a naturalização da dominação masculina, tornando-se difícil de romper o ciclo da violência, bem como a análise da eficácia das medidas de proteção contidas na lei.

Por um longo período, as mulheres foram esquecidas socialmente, sem ter espaço na esfera pública, política e até mesmo jurídica. Isso se deu em razão da desigualdade de gêneros que desempenhou um cenário em que o homem se instaurou como dominador, ganhando força com o sistema patriarcal e o machismo, no qual se desenvolveu ao longo da história criando raízes na sociedade.

Como visto no capítulo um, graças a evolução do ser humano e em prol de todas as mulheres, por meio de movimentos de ativistas femininas conquistaram-se vários direitos sociais. De tal maneira, acabou quebrando barreiras em questão da desigualdade de gênero, porém com o patriarquismo e o racismo implantado na sociedade impulsionou-se a violência contra a mulher, quais sejam: física, psicológica, moral e patrimonial, e assim tornando-as vítimas de seus companheiros, seja eles namorados, maridos ou desconhecidos.

Como exposto, no segundo capítulo, é de suma importância destacar que a Lei Maria da Penha foi uma conquista histórica em prol de todas as mulheres, recebendo este nome devido ao caso de Maria da Penha. Conseqüentemente, viu-se a necessidade de criar um mecanismo de controle no Estado, e por meio de movimentos de ativistas femininas, com o intuito de que houvesse uma lei capaz de impedir a violência doméstica, surgiu a Lei nº 11.340/06, na qual veio para atender exigências por acordos internacionais. Todavia, no final do capítulo, é apresentado as medidas protetivas nas quais foram criadas justamente para proteger a vítima.

No entanto, o capítulo três reflete sobre a questão das medidas de proteção as vítimas, uma vez que não está sendo usada como manda a lei, isso se dá em decorrência da falha do Estado em aplicar firmemente esta lei, de modo que os criminosos continuam praticando o crime. Portanto, a eficácia passa a ser questionada, vez que, a sua aplicação nos casos de violência doméstica não são 100% efetivadas, gerando números maiores na sociedade, mediante a impunidade dos sistemas policiais e jurídicos.

Em vista disso, o capítulo também aborda o aumento dos números de mulheres negras em relação as das mulheres brancas agredidas por seus companheiros, e que há cada ano os números crescem gradativamente, isto se dá em relação ao racismo, o patriarcalismo, a opressão de classes e outros

sistemas discriminatórios que criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres de raças, etnias e classes, de modo que os homens banalizam o relacionamento, causando a perda do respeito mútuo pelo sexo feminino.

Por todo o exposto, conclui-se que a ineficácia está correlacionada com a inoperância do poder público em aplicar a própria lei, visto que a legislação é um instrumento para prevenção, conscientização e repressão, porém o Estado não é capaz de criar os mecanismos necessários para sua efetividade, não bastando somente a sua aplicação, mas sim uma conscientização social.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. A questão de gênero e a violência doméstica e sexual, 2003. Disponível em: <http://www.ufpa.br/projetogepem/administrador/questaodegenero.pdf> Acesso em: 12 ago. 2019.

BIANCHINI, Alice. A luta por Direitos das Mulheres. Carla Forense. 2009. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-luta-por-direitos-das-mulheres/3858> Acessado em 13 ago. 2019.

Brasil. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Três anos da Lei Maria da Penha: deficiências em sua aplicabilidade. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea/145-numero-161-julhoagostosetembre-de-2009/1329-tres-anos-da-lei-maria-da-penha-deficiencias-em-sua-aplicabilidade> Acesso em 10 maio 2020.

Brasil. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Câmara dos Deputados, Mapa da Violência Contra a Mulher. Brasília. Ed. 2018.

Brasil. Empresa Brasil de Comunicação. Mais de um terço das brasileiras que vivem no campo sofrem agressões dos cônjuges. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/reporter-nacional/2018/03/mais-de-um-terco-das-mulheres-brasileiras-que-vivem-no-campo-sao-vitimas> Acesso em 10 maio 2020.

Brasil. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2ed. Revista de Pesquisa. São Paulo. 2019.

Brasil. Fundo Falem Sem Medo. Violência doméstica contra as mulheres negras crescem no país. Disponível em: <http://www.fundosocialelas.org/falesemmedo/noticia/violencia-domestica-contra-as-mulheres-negras-cresce-no-pais/15913/> Acesso em 28 de abr. de 2020.

Brasil. QUEM É, Maria da Penha? Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em: 08 out 2019.

Brasil. Presidência da República. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm Acesso em: 08 out. 2019.

Brasil. Presidência da República. Lei n. 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm
Acesso em: 08 out. 2019.

Brasil. Procuradoria Geral da União. Tratado Internacional. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm> Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Secretaria de Políticas Para as Mulheres Presidência da República. Viver sem violência é direito de toda mulher. Disponível em
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livreto-maria-da-penha-2-web.pdf/view> Acesso em: 15 out 2019.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. p. 44 e. 51

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017.

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. IN: Cardoso, R. et al., Perspectivas antropológicas da mulher. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2002.

COSTA, Ana Alice Alcântara. Gênero, poder e empoderamento das mulheres. Salvador: NEIM/UFBA, 1999. Disponível em:
<http://pt.scribd.com/document/197378641/Genero-Poder-e-Empoderamento-das-Mulheres>. Acessado em 08 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo. 2.ed.rev.atual. ampla., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2008.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., anual. E ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; VANZOLINI, Maria Patrícia. Reforma Criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GROSSI, Patrícia K. (Org.). Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber. 2. ed. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2012.

HIRIGOYEN, Marie-France. A violência no casal, da coação psicológica à agressão física. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Editora DCL, 2005.

MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MISTRETTA, Daniele. 2011. Disponível em www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/download Acesso em: 08 out 2019.

PASINATO, Wânia. Dez anos de Lei Maria da Penha. Revista Internacional de Direitos Humanos. 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, março de 2008.

VINCENSI, Jaqueline Goulart. Estratégias de enfrentamento das mulheres frente à violência intrafamiliar. 2011. 124 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

ANEXO A - VITIMIZAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS



503 mulheres
foram vítimas de agressão física a cada hora em 2016
(4,4 milhões no ano)

29%

das mulheres brasileiras relatam ter sofrido **algum tipo de violência** nos **últimos 12 meses**

25%

Brancas

31%

Pardas

32%

Pretas

Isso significa...

Projeção com base no piso do intervalo de confiança



22% (12 milhões)
sofreram ofensa verbal



4% (1,9 milhões)
sofreram ameaça com faca ou arma de fogo



10% (5 milhões)
sofreram ameaça de violência física



3% (1,4 milhões)
sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento



8% (3,9 milhões)
sofreram ofensa sexual



1% (257 mil)
levaram tiro

Dentre as que sofreram violência...

Quem era o agressor?

61% conhecidos

19% companheiros

16% ex-companheiros



O que você fez?

11%

Procurou uma delegacia da mulher



13%

Procurou ajuda da família

52%

NÃO FEZ NADA



Onde foi a agressão mais grave?

43% Em casa

39% Na rua

Realização:



Datafolha
INSTITUTO DE PESQUISAS

Apoio:

Canadá



ANEXO B – MAPA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

